VOTO

PROCESSO: 60800.145550/2011-24

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância	Local da Infração
005232/2011	641991/14-7	60800.145550/2011-24	14/07/2011	R$ 7.000,00	SAO PAULO (SBGR)
00065/2012	642014/14-1	00058.003411/2012-33	13/01/2012	R$ 7.000,00	BRASÍLIA (SBBR)

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Relator(a): Eduardo Viana **Barbosa** – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 02 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

2. HISTÓRICO

2.1. Ambos Relatórios de Fiscalização apontam que fora verificada irregularidade quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte nos respectivos aeroportos já referenciados, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea PASSAREDO LINHAS AÉREAS não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava,

informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3®, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010. Dessa forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3° da resolução 141, de 09 de março de 2010.

2.2. Para tanto, foram lavrados os Autos de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

2.3. **Defesa prévia** - a mesma apresentada para as duas circunstâncias.

2.4. A interessada alega que já dispunha de material informativo nas áreas especificas, bem como nso moldes determinados pela Legislação, me tese infingida e anexa fotos a fim de contestar o Auto ora em discussão. Assim, requer a anulação do auto e, se não acatada, a conversão em pena de advertência pela ausência de ocorrências passadas.

2.5.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os fatos contidos nos Autos de Infração, na Defesa Prévia suscitada, bem como nos Relatórios, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução n° 141, de 09/03/2010. Portanto, resta evidenciado que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

2.6.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.6.2. Especificamente em relação ao processo nº 60800.145550/2011-24, a Decisão de Primeira Instância frisou a inexistência de pena de advertência como sanção administrativa.

2.7. **Recurso** - A Interessada reitera os argumentos apresentados em sede defesa prévia e acrescenta a inocorrência da prescrição intercorrente para pretensão punitiva desta agência, pois segundo entende, teria transcorrido 03 anos entre o fato e a lavratura do auto de infração. Ora, o art. 319 do CBAer estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 (dois) anos, mesmo em caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo. Vejam:

> "Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo."

2.8.

2.9. O interessado apresentou recursos tempestivos, (fls. 29 à 37), alegando que a implementação de tais *banners* informativos seria de responsabilidade da INFRAERO, conforme determinação desta Agência enviada por e-mail às companhias. Assim, crê que se eximiria da imputação ao fato, posto que não poderia agir em desacordo com as determinações do administrador aeroportuário, conforme preconiza o Artigo 2º da Lei 5862/72:

> a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação da Presidência da República. (Redação dada pela Lei n" 12.462, de 2011)

2.10. Assim, também por este motivo, é certo que o processo administrativo esta eivado de nulidade insanável, razão pela qual de rigor o provimento do presente recurso, para o fim de anular a decisão recorrida, extinguindo-se o processo.

2.11. Ainda nesse sentido, expressa a aplicabilidade do princípio "non bis in idem" - vedação à

aplicação de penas decorrentes do mesmo fato, pois é importante noticiar que o mesmo fato gerador do presente Auto de Infração deu também origem a vários outros autos distintos, instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora, para apuração e penalização da PASSAREDO pelo mesmo fato. Tratam-se dos seguintes Autos de Infração: 000065/2012, 6420141441, 000132/2012, 642012145, 000219/2012 e 642002148. então, julga que seja a multiplicação de procedimentos administrativos, gerando aplicação de sanções pelo Órgão Julgador em relação à mesma prática. Há que se buscar, dentro de uma interpretação sistemática das normas, uma solução que evite a ocorrência do bis In idem, ou seja, evitar a ocorrência de sanções repetidas pelo mesmo fato.

2.12. Quanto ao mérito, reitera que não houve conduta infracional, posto que anexou aos autos as fotos, que segundo entende, afastaria de vez ausência de irregularidade, a qual não foi sob a alegação da ausência de comprovação de data.

2.13. Argui que a manutenção da Decisão em Primeira Instância viola expressamente a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

2.14. Tentando levar a cabo seus argumentos, afirma que não há, nos autos, qualquer prova da suposta conduta descrita no auto de infração em epígrafe, o que por si só causaria estranheza à Recorrente. Ocorre que são Inaptos, desprovido de conteúdo probatório e produzidos de forma unilateral.

2.15. Portanto, diante do exposto, requer:

> (i) Seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser anulada a r. decisão recorrida, bem como extinguindo-se o processo, eis que incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBAer;
>
> (ii) De igual forma, requer a anulação da r. decisão recorrida, com a conseqüente extinção do processo, diante do excesso de prazo para julgamento definitivo da demanda;
>
> (iii) Ainda em preliminar, requer a nulidade do presente Auto de Infração, pela aplicação do princípio do "non bis in idem", eis que o presente processo é idêntico a outros que tramitam por este Órgão.
>
> (iv) Caso as preliminares supra não seja acolhidas, o que se espera apenas por hipótese, requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, eis que inexistiu pratica de ato infracional por parte da Recorrente, e
>
> consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, bem como diante da ausência de provas contra a Recorrente, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!
>
> (v) Em último caso, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.16. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

4.1. **Fundamentação da Matéria –** No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução n° 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O

parágrafo 3°, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis

> *CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*
> *Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*
> *(...)*
> *§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material."*
> *(Grifou-se*)

4.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução n° 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
> (...)
> III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
> (...)
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

4.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

5. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

5.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

5.2. A recorrente, em sede recursal, apenas alega que mantinha tais informativos apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

5.3. ***Da alegação de prescrição intercorrente:***

5.4. Observa-se que a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, nos termos do art. 1º, §1° da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA.

5.5. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

> ***Lei nº 9.873/99***
>
> *Art. 1º.* ***Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia****, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> ***(grifos nossos)***

5.6. É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis:*

§1º Incide ***a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(...)

(grifo nosso)

5.7. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*;*

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

5.8. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

concluo que*:*

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui ***cinco anos*** *para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. lº da Lei nº 9.873/94).*

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à ***apuração*** *de infração punível por multa ficar parado por mais de* ***três anos****, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.5.4. (...) P****rocessos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer)****: devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição*: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas) …*

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"l.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para

caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que ***qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo****".*

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

5.9. ***Da alegação de impeditivos legais concernentes às determinações da INFRAERO* - Fato Exclusivo de Terceiro*:***

5.10. No tocante ao tema, verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outrem no concernente a exclusão de responsabilidades. Ambas entidades reguladas por esta Agência estão, por Lei, obrigadas cumprir as determinação em discussão, e, nesse caso, em conjunto.

5.11. Ainda nesse sentido, a Interessada argui, sob prisma da Teoria do Risco, que, assim como no episódio conhecido como "caos aéreo", seguido da paralisação dos controladores de voo, o caso em tela se assemelha, posto que havia impeditivo de realizar a determinação da ANAC, em razão de outro ente e, assim cita o julgamento da Ação Civil de Processo "2007.05.1.000410-9, (fl. 37). Ora, não cabe aqui, em sede de analogia ao caso citado como base (Processo - "2007.05.1.000410-9. ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial. 2" Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), posto que, segundo a própria sentença, trata-se de um caso excepcional, o que não é o caso, pois está perfeitamente inserido às atividades internas cotidianas das companhias aéreas.

5.12. Ademais, entre a edição da norma, 09 de março de 2010, a sua entrada em vigor apenas 90 dias de sua publicação e a determinação da INFRAERO, 03 de maio de 2011, houve lapso temporal suficiente para que todas as questões acerca do tema fossem diligenciadas junto a esta Autarquia, o que de fato não ocorreu.

5.13. Portanto, não há circunstância que a exima de responsabilidade em executar as determinações a ela afetas em virtude de alegados conflitos normativos.

5.14. ***Da alegação de inobservância ao princípio "bis in idem":***

5.15. Em relação ao citado princípio de vedação ao "non bis in idem", cuja existência só é reconhecida como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988, tal entendimento não veda a essa Autarquia a fruição ao poder sancionatório administrativo em atribuir mais de uma penalidade oriunda de um mesmo ato de um ente regulado.

5.16. Assim, não há óbice à acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, por, no caso em discussão, atingir diversos passageiros em relações contratuais distintas.

5.17. Ainda nesse sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

> *§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.*

5.18. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

5.19. **Da alegação de ausência de provas por parte do agente autuador:**

5.20. Entretanto, no que se refere a tal afirmação, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção "juris tantun" de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

5.21. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

> *"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."*

5.22. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova ou circunstância que afaste a conduta que afronta o disposto no §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

6. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

6.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto do Galeão, no dia 19/10/2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução n° 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária.

7. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

7.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exaustivamente exposto.

7.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das

condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

7.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ R$ 7.000,00 (sete mil reais). Abaixo listam-se os processos e as respectivas multas:

Auto de Infração	**Créditos de Multa (nº SIGEC)**	**NUP**	**Data da Infração**	**Valor da Multa aplicada na primeira instância**	**Local da Infração**
005232/2011	641991/14-7	60800.145550/2011-24	14/07/2011	R$ 7.000,00	SAO PAULO (SBGR)
00065/2012	642014/14-1	00058.003411/2012-33	13/01/2012	R$ 7.000,00	BRASÍLIA (SBBR)

É o voto deste relator.

CERTIDÃO

Brasília, 29 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

445ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.145550/2011-24.

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641991/14-7.

AI/NI: 005232/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ R$ 7.000,00 (sete mil reais). Abaixo lista-se o teor da decisão:

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada em definitivo	Local da Infração
005232/2011	641991/14-7	60800.145550/2011-24	14/07/2011	R$ 7.000,00	SAO PAULO (SBGR)

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 29/05/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0704621** e o código CRC **2509FF6C**.